CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.986/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004098306-56	
Impugnação:	40.010158920-00 (Coob.)	
Impugnante:	Vitor José de Abreu Alves (Coob.)	
	CPF: 392.875.306-10	
Autuado:	Vick Boots Indústria e Comércio de Calçados Ltda	
	IE: 003477297.00-37	
Proc. S. Passivo:	Marcos Fernandes Gouveia	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e demais meios de pagamento. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE ENTREGA. Constatado que a Autuada deixou de entregar ao Fisco documentação fiscal (planilha de Detalhamento das Vendas por meio de cartão de crédito/débito, PIX e similares) exigida no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" do mesmo diploma legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

e demais meios de pagamento, que resultou em recolhimento de ICMS a menor, no período de março a dezembro de 2023 e junho de 2024.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas, a primeira prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º do mesmo artigo, e a segunda prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75. Esta última pelo não atendimento à intimação do Auto de Início de Ação Fiscal.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Vitor José de Abreu Alves, foi incluído, no polo passivo da autuação como coobrigado, em razão da prática de atos com infração à legislação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, por realizar saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 76/88, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 105/114.

Observa-se que o período autuado abrange tanto a vigência do RICM/02, com efeitos até 30/06/23, como a vigência do RICMS/23, com efeitos a partir de 1º/07/23.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega que houve nulidade no Auto de Infração por ter havido quebra de sigilo bancário em razão de não se ter observado os procedimentos administrativos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.

Diz que as transações oriundas de operações via cartões de crédito não correspondem a operações de circulação de mercadorias ou de qualquer outro fato gerador que possam fundamentar a exação relativa ao ICMS.

Afirma, nesse sentido, que o Fisco somente pode examinar profundamente as informações bancárias quando houver processo administrativo instaurado para esse fim, que é imprescindível prévia intimação do contribuinte quanto ao exame aprofundado de suas movimentações financeiras.

Não cabe razão à Impugnante a essa alegação, pois no caso não há que se falar em necessidade de procedimento administrativo para se examinar as informações prestadas por administradoras de cartão de crédito/débito, PIX e similares, relativas às vendas realizadas por contribuintes do ICMS, cujos pagamentos foram feitos por intermédio delas.

De acordo com art. 93, inciso III, do RICMS/23 (correspondente ao art. 132, inciso III, alínea "a", do RICM/02), as informações prestadas por administradoras de cartão de crédito, instituições financeiras, relativas às operações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, são considerados documentos fiscais.

RICMS/23

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> Art. 93 – São considerados, ainda, documentos fiscais:
>
> (...)
>
> III – as informações prestadas:
>
> a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

Ressalte-se que a disposição acima do RICM/23 está lastreada no art. 39 da Lei nº 6763/75 que delega para o regulamento a definição dos livros e documentos fiscais.

> Lei nº 6763/75
>
> Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Observe-se que as especificações técnicas para a geração dos arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, e outros instrumentos de pagamento eletrônico, estão regulamentadas pelo Ato COTEPE/ICMS nº 65/18, cuja ementa reproduz-se a seguir:

> Ato COTEPE/ICMS nº 65/18
>
> Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

Note-se que os termos utilizados na redação do art. 93, inciso III, alínea "a", do RICMS/23, reproduzido mais acima, são assemelhados aos termos da ementa do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18.

Nesse sentido, não há que se falar em quebra de sigilo bancário, como alega a Impugnante. As informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, no caso, estão exigidas pela legislação tributária, sendo consideradas documentos fiscais, sujeitos ao exame do Fisco.

Cumpre observar que a Fiscalização intimou a Impugnante duas vezes, uma antes do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), ciência em 29/07/24, comprovação às págs. 6 e 7, e a segunda no corpo do AIAF, data de ciência em 18/11/23, comprovação às págs. 4 e 8.

Os procedimentos adotados para analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações de saídas são tecnicamente idôneos e previstos no art. 159 incisos I e V do RICMS/23.

> RICMS/23
>
> Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
>
> I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
>
> (...)
>
> V - conclusão fiscal;
>
> (...)

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

E ainda, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e demais meios de pagamento, que resultou em recolhimento de ICMS a menor, no período de março a dezembro de 2023 e junho de 2024.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas, a primeira prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º do mesmo artigo, e a segunda prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75. Esta última pelo não atendimento à intimação do Auto de Início de Ação Fiscal.

A Fiscalização apurou o recolhimento de ICMS a menor mediante análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e da utilização da técnica fiscal denominada conclusão fiscal (cujo quadro demonstrativo está apresentado em arquivo Excel no Anexo 1 do e-PTA), nos termos do art. 159, incisos I e V do RICMS/23 (correspondente ao art. 194, incisos I e V do RICMS/02), no qual se apura as vendas por meio de cartões de crédito e/ou débito, PIX e similares em confronto com os valores de venda declarados nos campos 44 e 52 das DAPIs, apresentadas em arquivo Excel nos Anexos 3 a 12 do e-PTA.

O demonstrativo Fiscal, no qual se apura o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada está apresentado no Anexo 1 do e-PTA, pág. 22.

A Fiscalização demonstrou, assim, de forma correta, o montante do imposto recolhido a menor.

Cabe destacar que a alegação da Impugnante de que seria contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, enquadrada como microempresa, no período autuado, não procede.

Conforme se verifica nos documentos apresentados pela Fiscalização, constantes do Anexo 26, págs. 57/58, e do Anexo 29, págs. 63/64 do e-PTA, entre o período de 1º/01/23 a 31/12/23, a Impugnante não estava enquadrada no regime de recolhimento do Simples Nacional, mas, sim, enquadrada no regime de recolhimento débito e crédito.

Nesse sentido, resta prejudicada a sua alegação de que o Fisco não poderia aplicar a alíquota de 18% (dezoito por cento) em razão de que seria microempresa enquadrada no Simples Nacional, pois, na verdade, estava, conforme visto, enquadrada, no período autuado, no regime débito e crédito.

Esclareça-se que se adotou a alíquota de 18% (dezoito por cento) nos termos do inciso I, alínea d, subalínea d.1, e § 71, ambos do art. 12 da Lei nº 6763/75, considerando o CNAE 1531-9/01 (fabricação de calçados de couro) da Impugnante.

Quanto às alegações de que a Multa de Revalidação e a Multa Isolada seriam excessivas, que ultrapassariam a capacidade contributiva da Impugnante, que violariam o princípio constitucional do não confisco, que não atenderiam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre registrar que o trabalho foi realizado nos exatos termos da legislação tributária, não cabendo ao Conselho de Contribuintes

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I, do RPTA. *In verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> RPTA
>
> Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Cumpre observar, no entanto, que a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, conforme decisão da Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (...)
>
> (GRIFOU-SE)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Também, o Supremo Tribunal Federal, em voto da Ministra Carmen Lúcia, com relação ao princípio do não confisco, entendeu que não se vislumbra qualquer efeito confiscatório nas exações, que estão expressamente previstas na legislação e foram exigidas nos estritos limites legais. *In verbis*:

> AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES A EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).
>
> AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Quanto ao pedido da Impugnante para concessão da tutela provisória de urgência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos, cabe esclarecer que a matéria do pedido é de competência do Poder Judiciário e não da esfera administrativa do Poder Executivo. Não cabe, assim, a este órgão administrativo responder ao pedido de matéria de competência do poder judiciário

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, bem como a responsabilidade dos Coobrigados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Tarcísio Andrade Furtado
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

CCMG

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB